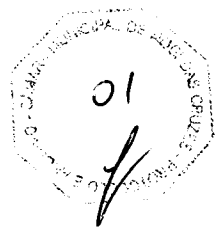




CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA DO PROJETO nº 88 /2023

**Egrégio Plenário**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo abrir as empresas e indústrias da cidade para a visita da comunidade, empreendedores, estudantes e investidores. Por meio do projeto, os visitantes poderão conhecer de perto o potencial da cidade de Mogi das Cruzes, através do Turismo Industrial, promovendo o ecossistema econômico do município e incentivando a inovação.

Considerando que, o Turismo Industrial vem ganhando cada vez mais força por proporcionar uma experiência de conhecimento dos processos de produção e fabricação de cada produto passando pela chegada da matéria prima até a finalização do processo;

Considerando que, a ação acontece a partir de visitas monitoradas as fábricas e indústrias do município, como uma forma de fomento ao turismo e de incentivo à propagação do que é produzido pela cidade e exportado para outras regiões, estados e países;

Considerando que, todas esferas podem ser contempladas dentro dessa modalidade de turismo, tanto o setor metalúrgico, têxtil, industrial, bebidas, alimentos, automobilístico, tecnologia, entre outros;

Considerando que, outra proposta é ampliar as possibilidades de interlocução entre a sociedade e a iniciativa privada, conectando as famílias, instituições de ensino, empreendedores e investidores, valorizando o potencial do turismo de negócios de Mogi das Cruzes devido o seu parque industrial e econômico;

Considerando que, essa oportunidade permite que cada visitante conheça a história da instalação da corporação e a importância daquela atividade no desenvolvimento econômico do município;

Considerando que, as empresas parceiras poderão proporcionar ao turista a possibilidade de ver de perto a essência da cidade, que é o potencial produtivo, além de aquecer a economia local;

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**



~~Assessoria Jurídica~~  
~~Justiça e Redação~~  
~~Finanças e Orçamento~~

*Indústria, Comércio e Turismo*  
*16/05/2023*

Sala das Sessões em 16/05/2023

2.º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

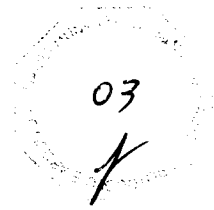


Pelo exposto, visando impulsionar o segmento do Turismo Industrial na cidade de Mogi das Cruzes, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, contando com o irrestrito apoio à sua aprovação.

**Plenário “Ver. Luiz Beraldo de Miranda”, 10 de maio de 2023**

**MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos**

**VEREADOR- PSD**



PROJETO DE LEI Nº: 88 /2023

**Institui o Programa Municipal do Turismo Industrial no Município de Mogi das Cruzes.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal do Turismo Industrial no Município de Mogi das Cruzes.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por Turismo Industrial todas as atividades turísticas que despertem o interesse na área da indústria a partir de processos e produtos correlatos a busca de novas experiências disponibilizadas, visando suas políticas, atividades e estrutura.

**Parágrafo único** – O Turismo Industrial de que trata o caput deste artigo pode gerar movimentação econômica, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural.

**Art. 3º** - O Turismo Industrial é uma visita monitorada a uma determinada empresa, onde os empreendedores abrem suas portas para receber grupos de pessoas interessadas em conhecer a estrutura das unidades produtivas, a forma de produção e a tecnologia empregada.

**Art. 4º** - A instituição do Programa Municipal do Turismo Industrial de que trata esta Lei observará os seguintes objetivos:

- I – Fomento ao turismo industrial municipal;
- II – Fomentação das atividades e produtos industriais;
- III – Atração e desenvolvimento de feiras e negócios industriais;
- IV – Geração de emprego e renda;
- V – Participação e colaboração de setores e entidades vinculadas as indústrias;
- VI – Desenvolvimento do turismo pedagógico, de lazer e industrial;



**VII** – Incentivo ao desenvolvimento das estruturas administrativas, operacionais e financeiras;

**VIII** – Orientações técnicas e processos;

**IX** – Incentivo ao empreendedorismo e novas oportunidades;

**X** – Responsabilidades socioambientais;

**XI** – Disseminação da história e cultura industrial.

**Art. 5º** - Compete ao Turismo Industrial desempenhar na sua área de atribuições outras atividades afins, notadamente:

**I** - Fomentar as diversas atividades industriais, de comércio e de serviços em conjunto com os demais órgãos municipais;

**II** - Valorização dos produtos e serviços;

**III** - Divulgação das iniciativas da empresa;

**IV** - Criação de vínculos duradouros com o público;

**V** - Expansão da imagem da indústria;

**VI** - Atrair e incentivar o desenvolvimento industrial, comercial e de prestação de serviços, num contexto de globalização e competitividade econômica;

**VII** - Propiciar a prática do turismo industrial e de experiência nas diversas regiões do Município, promovendo a atividade como veículo de fomento ao intercâmbio de experiências entre as pessoas e as empresas.

**Art. 6º** - No desenvolvimento da prática do Turismo Industrial deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

**I** - Existência de um instrumento jurídico adequado firmado entre a indústria e o município;

**II** – Cumprimento das obrigações no que tange à legislação municipal específica;

**III** - Adesão da indústria ao Programa Municipal do Turismo Industrial, informando a capacidade de número de pessoas e visitas.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

05

1

**Art. 7º** - As ações previstas nesta Lei deverão observar o disposto nas legislações específicas aplicáveis à exploração sustentável das economias e indústrias locais, sob os enfoques de meio ambiente, infraestrutura urbana, acessibilidade universal, segurança no trânsito, segurança no polo industrial, cidadania, transportes, saúde pública, promoção do turismo industrial, promoção das instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento científico.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 10 de maio de 2023**

**MILTON LINS DA SILVA - Bi Gêmeos**

**VEREADOR – PSD**